

# SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 080/2021

026ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/11/2020

PROCESSO N°: 1/1317/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO N°: 2/201722931 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUNELLI IND. DO VESTUÁRIO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

## EMENTA: ICMS - TRÂNSITO. RECURSO ORDINÁRIO.

1. Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. 2. Divergência de valores entre as notas de remessa e retorno de mercadorias para beneficiamento. 3. Auto de Infração NULO. 4. Ausência do Termo de Retenção nos termos do art. 831, §1° do RICMS/CE. 5. Reexame Necessário conhecido e não provido. 6. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da PGE.

Palavras chaves: Documento fiscal inidôneo, irregularidade passível de reparação, termo de retenção, art. 831 do RICMS/CE – Nulidade.

### RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o Auto de Infração nº 1/1317/2018, lavrado em função do seguinte relato:

"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. O AUTUADO PROMOVEU INFRACAO A LEGISLACAO POIS RETORNOU MERCADORIA BENEFICIADA INCOMPATIVEL COM O RECEBIDO PARA BENEFICIAR. AF. 201711672217. INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO RELATA O OCORRIDO. AUTUADO CONFORME ARTIGO 829 E 830 DO RICMS/CE. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO"

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III e 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Impugnação, em síntese, a empresa apontou que o auto de infração foi lavrado com sérias máculas, o que o tornaria insubsistente, tendo em vista que as notas de retorno tidas por inidôneas são absolutamente compatíveis com as suas respectivas remessas, bem como a ausência de critério para a fixação da base de cálculo pela fiscalização, acarretando, então, a nulidade da autuação.

Na Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Ilustríssimo Julgador, ao conhecer da impugnação, julgou **NULO** o lançamento, sob o entendimento de que o agente fiscal estava impedido, quando praticou ato extemporâneo ao declarar inidôneos os documentos fiscais nº 82968, 82969 e 82970 sem antes emitir o Termo de Retenção para solicitar todas as notas fiscais de remessa mencionadas nos citados documentos, bem como o levantamento fiscal não os considerou valores, quantidades e datas de remessa e retorno de cada nota fiscal citada nos referidos documentos o que gerou imprecisão sobre o cumprimento ou não do prazo de retorno de 180 dias e sobre a ocorrência ou não de declarações inexatas, fatos que acarretam o cerceamento ao direito de defesa.

Em decorrência da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, submeteu ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do Art. 104, §1° da Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 244/2020, acostado às fls. 410-411, se manifesta pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de nulidade da ação fiscal.

Eis, o relatório.

Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário, nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, por decisão proferida na Instância Singular contraria a Fazenda Pública Estadual.

Inicialmente, cumpre destacar que não há operação de conserto como relatado pela fiscalização, tendo em vista que as notas fiscais eletrônicas n° 233917 e 238626, 220925, 225774, 248660 e 251619 têm como natureza da operação "remessa para industrialização por encomenda" e os DANFE's n° 82968, 82970 e 82969 tratam de "retorno de Industrialização".

Ademais, da análise das notas fiscais eletrônicas nº 82968, 82970 e 82969 constata-se que cada documento está vinculado a várias outras notas fiscais de remessa cujas numerações e datas de emissão estão descritas ao final de cada documentos, motivo pelo qual não são inidôneas e que a divergência entre os valores justifica-se porque as mercadorias recebidas para industrialização retornaram de forma parcial em várias outras operações.

Assim, conforme destacado no julgamento de 1ª instância, considerando a diversidade de datas de remessa e as diferentes espécies de produtos descritas nos DANFE's n ° 82968, 82970 e 82969, conclui-se que caberia a fiscalização ter considerado o universo de notas fiscais neles mencionadas e verificado quais mercadorias retornaram fora do prazo e quais estavam dentro do prazo.

Contudo, no caso concreto, antes da mencionada verificação era imprescindível a lavratura do termo de retenção e oferecimento de oportunidade ao contribuinte para apresentação dos documentos necessário para sanar as possíveis irregularidades, conforme determina o art. 831, §1º do RICMS/CE:

- Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação. (Redação dada ao caput pelo Decreto nº 25.349, de 20.01.1999)
- § 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.
- § 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renuncia expressa do sujeito passivo.
- § 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 25.349, de 20.01.1999)

Processo nº: 1/1317/2018 Conselheiro Relator: Thyago da Silva Bezerra

§ 4º O disposto no caput também se aplica às mercadorias destinadas a contribuinte excluído do Cadastro Geral da Fazenda, CGF, em razão de baixa. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 25.562, de 28.07.1999)

Portanto, considerando que não houve a lavratura do mencionado termo de retenção, entendo que o lançamento fiscal é nulo.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade, nos termos do julgamento Singular, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão, em desacordo ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido LUNELLI IND. DO VESTUÁRIO LTDA. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por unanimidade de voto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de NULIDADE do auto de infração, por ausência da lavratura do Termo de Retenção, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de MAIO de 2021.

THYAGO DA Assinado de forma digital por THYAGO DA SILVA BEZERRA Sados: 2021.05.27 21:49:31 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 TEIXEIRA:22413995315 TEIXEIRA:22413995315

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA Asinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA COSTA BARBOZA Badar 2021.05.31 10:09-48

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado